



## Decisão Monocrática 00404/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07611/2023-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Representante:** PHILIPPE JOSE NOGUEIRA CARDOSO

**Responsável:** MIGUEL PAULO DUARTE NETO

### REPRESENTAÇÃO – CONTRATO DE GESTÃO DE HOSPITAL – ORGANIZAÇÃO SOCIAL – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

#### I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pelo Sr. Philippe José Nogueira Cardoso, na condição de membro da comissão de monitoramento e avaliação para fiscalização dos contratos de gestão e em nome de seu núcleo econômico-financeiro, em que comunica supostas irregularidades na execução das atividades relacionadas à parceria, regida pelo Contrato de Gestão 1/2021 (doc. 3, p. 66), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) e o Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, qualificado como organização social (OS), cuja responsabilidade atribui aos dirigentes da entidade do terceiro setor.

De acordo com o contrato de gestão (doc. 3, p. 67), o objeto da parceria é “a operacionalização da gestão e execução [...] das atividades e serviços de saúde no Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA)”, com vigência prevista de 10 de abril de 2021 a 10 de abril de 2026.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

De acordo com o representante, na execução da parceria, teriam ocorrido e seriam irregulares: (a) o recebimento de contrapartidas financeiras não previstas no edital e sem previsão normativa; (b) a sonegação do extrato da conta bancária utilizada para depósito das contrapartidas, além de não ter sido cadastrada na plataforma eletrônica de prestação de contas e omitida do balancete contábil; (c) a transferência sem a devida prestação de contas; (d) o preenchimento irregular de notas fiscais; (e) o não atendimento à solicitação para a criação de plano de ação com o objetivo de adequar as despesas às receitas advindas do contrato de gestão; (f) as possíveis divergências de informações na prestação de contas acerca da inadimplência acumulada e dos títulos a pagar, cujo valor poderia alcançar R\$ 10.668.123,30; (g) o não cumprimento de metas qualitativas; (h) a utilização de recursos públicos para pagamento de juros e multas, no valor total de R\$ 380.954,25; (i) a falta de zelo pelo controle e gerenciamento dos serviços de lavanderia; (j) a falta de enxovais suficientes no estoque para atendimento à demanda do HIMABA; (k) a falta de zelo com as instalações onde são prestados os serviços; (l) a falta de notas fiscais referentes à reposição de roupas fornecidas; (m) a fraude na pesagem de roupas sujas; (n) a ausência de inventário mensal e acompanhamento de perdas e extravios de peças; (o) a prática de sobrepreço; e (p) o pagamento a maior no valor de R\$ 1.673.219,08.

A representação foi conhecida por meio da Decisão Monocrática 79/2024 (doc. 4) e considerada selecionável pela Análise de Seletividade 19/2024 (doc. 6), realizada pela unidade técnica.

Adveio então a Manifestação Técnica (MT) 301/2024 (doc. 7), por meio da qual a unidade técnica indica a necessidade de se expedir comunicação de diligência à Sesa, de forma a informar o andamento/resultado das apurações e, em atenção ao que determina a Instrução Normativa (IN) TC 42, de 15 de agosto de 2017, enviar a esta Corte de Contas o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

No curso processual, foi emitido o Termo de Comunicação de Diligência 228/2024 (doc. 10) e, em resposta, encaminhado pelo gestor o Ofício Externo 375/2024 (doc. 13) e peças complementares (docs. 14-60).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Em sequência, a unidade técnica produziu a MT 967/2024 (doc. 69), por meio da qual, em virtude da complexidade da matéria e de as tratativas para o saneamento das ocorrências estarem em andamento, propôs a expedição de determinação à Sesa que encaminhe a esta Corte de Contas, em até 180 dias, a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos instaurados e demais providências adotadas, referente ao Contrato de Gestão 1/2021, acerca do reportado nos Relatórios Circunstanciados CMAG 2/2023 e 3/2023, bem como na Manifestação da CMAFCG 30/2023.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

Conforme se depreende dos autos, apesar da realização de diligência pretérita, a unidade técnica entendeu que as providências adotadas e as informações e os documentos apresentados ainda são insuficientes para a instrução do processo.

Todavia, para evitar desnecessária duplicidade de esforços, considerando a informação de que há procedimentos administrativos instaurados e em andamento, voltados a apurar as supostas irregularidades narradas e adotar as providências cabíveis, a unidade técnica entendeu ser mais oportuno dar prazo à Administração para encerrar as apurações e encaminhar as conclusões ao TCEES do que, por exemplo, realizar uma inspeção desde já.

Nessa situação, o art. 56, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, prevê que o conselheiro relator poderá determinar a realização de diligência para o saneamento do feito, bem como estabelecer prazo para o seu cumprimento, nos seguintes termos:

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Dessa maneira, adoto como razões de decidir a fundamentação delineada na MT 967/2024 (doc. 69), acompanho o entendimento da unidade técnica, e, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

fundamento no art. 56, inciso I, da LC 621/2012, concluo que deve ser realizada nova diligência junto ao órgão, para, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresentar as informações solicitadas no item 3 da referida MT.

### **III DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e no art. 288, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1. Determinar a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica (MT) 967/2024 juntamente com o respectivo Termo de Comunicação de Diligência, à Secretaria de Estado da Saúde (Sesa), na pessoa do Secretário de Estado, o Sr. Miguel Paulo Duarte Neto ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, apresentar as informações acerca da conclusão dos procedimentos administrativos instaurados e demais providências adotadas, referentes ao Contrato de Gestão 1/2021, acerca do reportado nos Relatórios Circunstanciados CMAG 2/2023 e 3/2023, bem como na Manifestação da CMAFCG 30/2023, ficando ciente de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática encontra-se disponível no portal do Tribunal na internet; e

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências cabíveis.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator